



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11.942/12

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA ESTADUAL –
SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO (SUPLAN) –
CONCORRÊNCIA SEGUIDA DE CONTRATO – AUSÊNCIA DO
PARECER JURÍDICO ACERCA DO CERTAME – Falha que não
causou prejuízo ao erário - REGULARIDADE -
RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.628 / 2.012

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da **Concorrência nº 06/2012**, realizada pela Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN, objetivando a reconstrução/restauração da Torre Sul e conclusão da reconstrução da Torre Norte da Igreja Nossa Senhora dos Remédios em Sousa/PB, no valor de **R\$ 1.365.325,65**, tendo como contratada a Firma **COINPA – CONSTRUTORA E INDÚSTRIA DE PRÉ-MOLDADOS PARAÍBA LTDA**.

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria (fls. 330/334), tendo concluído pela notificação do Gestor responsável, **Senhor RICARDO BARBOSA**, a fim de que apresente os seguintes documentos:

1. pareceres jurídicos acerca do certame, consoante exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 38;
2. ausência da cópia do contrato assinado e datado por autoridade competente e seu respectivo comprovante de publicação do extrato resumido.

Citado, o Diretor Superintendente da SUPLAN, **Senhor RICARDO BARBOSA**, apresentou a documentação de fls. 336/359 e 360/361, que a Auditoria analisou e concluiu pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório ora analisado, tendo em vista **sanar** a irregularidade relativa à ausência do instrumento contratual (**Contrato nº 85/2012**), **mantendo-se** a ausência do parecer jurídico acerca do certame.

Não foi solicitada a prévia oitiva ministerial, esperando-se o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram dispensadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data vênia o entendimento da Auditoria, mas a ausência do parecer jurídico acerca do certame, embora configurando transgressão à Lei nº 8.666/93, consistiu em falha meramente formal, que não gerou prejuízo ao erário, ensejando apenas **RECOMENDAÇÃO** ao Gestor, no sentido de que não mais a repita, observando com atenção os ditames da referida legislação.

Isto posto, o Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara, no sentido de que:

1. **JULGUEM REGULAR** a **Concorrência nº 06/2012**, seguida do **Contrato nº 85/2012**, dela decorrente;
2. **RECOMENDEM** ao atual Diretor Superintendente da SUPLAN, no sentido de que não repita a falha observada nos presentes autos, dando cumprimento aos ditames da Lei nº 8.666/93.

É a Proposta.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 11.942/12/12

2/2

DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 11.942/12; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

*ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão
desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:*

- 1. JULGAR REGULAR a Concorrência nº 06/2012, seguida do Contrato nº 85/2012, dela decorrente;*
- 2. RECOMENDAR ao atual Diretor Superintendente da SUPLAN, no sentido de que não repita a falha observada nos presentes autos, dando cumprimento aos ditames da Lei nº 8.666/93.*

Publique-se, intime-se e registre-se.
Primeira Câmara - Sala das Sessões do TCE-Pb
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 29 de novembro de 2.012.

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB